



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 54, DE 28 DE ABRIL DE 2026, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E A CONCESSÃO DE DIÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 68 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E 75 DA LEI Nº 14.133/21 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre o regime de adiantamento (suprimento de fundos) e a concessão de diárias para realização de despesas públicas, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/21, e dá outras providências.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

*O presente Projeto de Lei tem por finalidade modernizar no âmbito do Município, o regramento do regime de suprimento de fundos (conta adiantamento), instituído pela Lei Municipal nº 1.755/71 e a implementação de diárias, instrumentos essenciais à adequada execução das despesas públicas.*

*A proposta observa rigorosamente o disposto nas Leis Federais nº 4.320/1964 e 14.133/2021, promovendo segurança jurídica, transparência e eficiência administrativa.*

*O suprimento de fundos é disciplinado como medida de caráter excepcional, destinada exclusivamente à realização de despesas urgentes, imprevisíveis e de pequeno vulto, conferindo maior agilidade à execução dessas contratações, sendo vedada sua utilização como substituto dos procedimentos regulares de contratação pública.*

*No que se refere às diárias, o projeto reafirma sua natureza indenizatória, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, afastando a exigência de comprovação detalhada das despesas realizadas, sem prejuízo da necessária demonstração do deslocamento e do interesse público. Ademais, veda-se a concessão de diárias para cobertura de despesas já atendidas por meio de suprimento de fundos, evitando a sobreposição de instrumentos e o pagamento em duplicidade.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



*Destaca-se, ainda, a instituição de mecanismos estruturados de controle, prestação de contas e responsabilização dos agentes públicos, visando ao fortalecimento da governança pública, à mitigação de riscos e à prevenção de irregularidades na execução da despesa.*

*Desta forma, a proposta contribui para o aprimoramento da gestão pública municipal, promovendo maior eficiência administrativa, transparência, controle dos gastos e conformidade com o ordenamento jurídico vigente.*

*Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento do presente projeto de lei Câmara dos Vereadores.*

*Atenciosamente,*

*Luís Guilherme Gallerani  
Secretário Municipal da Fazenda*

O regime de adiantamento tem origem no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, onde tem a denominação de suprimento de fundos, e se caracteriza com o aspecto de excepcionalidade, estando o projeto de lei em acordo.

*Art. 74. Na realização da receita e da despesa pública será utilizada a via bancária, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento. (...)*

*§ 3º Em casos excepcionais, quando houver despesa não atendível pela via bancária, as autoridades ordenadoras poderão autorizar suprimentos de fundos, de preferência a agentes afiançados, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos.*

O projeto de lei visa regulamentar o art. 68, da Lei Federal de direito financeiro nº 4.320/64 que determina o regime de adiantamento de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

*Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.*

Além de despesa com viagens, as despesas pequenas que não sejam convenientes de se subordinar ao procedimento normal de licitação ou de contratação direta, e que pela sua essencialidade possuam necessidade de pronta resposta, podem



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



sujeitar-se ao regime de adiantamento, de acordo com art. 95, § 2º da nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021).

*Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*

*§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

A lei de licitações e o artigo citado não têm qualquer referência específica ao regime de adiantamento para realização de despesas, porém a omissão da legislação não implica outra conclusão que não seja essa a aplicação, de se tratar de uma hipótese de regime de suprimento de fundos ou de adiantamento.

A matéria está de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao se analisar a cartilha de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais, quando deliberou, em 2021 “que o regime de adiantamento pode ser utilizado, segundo a lei local, pelo agente político, desde que, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, apenas servidor público retire, em seu próprio nome, o numerário, identificando depois, na prestação de contas, o nome do Vereador que realizou a correspondente parcela da despesa”, assim como analogicamente dispõe o projeto de lei.

A Súmula n.º 46 TCE-SP diz que “É vedado designar agente político como responsável por adiantamento, nos termos do art. 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964”, estando a propositura em acordo com a súmula mencionada, já que em seu art. 1º expressa que o numerário será entregue a servidor público.

Para mais, o projeto em tela, em seus arts. 7º e 8º obriga servidor a prestar contas no prazo de até 5 (cinco) dias, após decorrido o período de aplicação, demonstrando harmonia com o art. 32, parágrafo único, da Constituição Estadual que preceitua:

*“qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária, deverá prestar contas.”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Segundo se afere da propositura, seu objetivo principal são as compras de pequeno vulto e/ou de pronto pagamento, aquelas cujas despesas não sejam convenientes de se subordinar ao procedimento normal de licitação ou de contratação direta, e que pela sua essencialidade possuam necessidade de pronta resposta dentro dos limites estabelecidos na propositura.

A essência da normatização em análise está na conveniência de se subordinar ou não ao procedimento licitatório, a qual deve ser aferida levando-se em consideração os gastos e o tempo em que os requisitantes e os envolvidos, especialmente do departamento de compras, despenderiam com o procedimento formal de licitação.

Exemplos muito corriqueiros do cotidiano são as despesas com reconhecimento de firma em cartório, cópia de chaves, encadernação, casos em que fica inviável elaborar um processo de compra nos moldes dos procedimentos formais da lei de licitação, tanto pelo irrisório valor, como pelo tempo gasto pelo servidor envolvido.

O projeto de lei toma as cautelas necessárias para se utilizar do regime de adiantamento, estando apto para deliberação do plenário dessa Casa de Leis.

Em breve resumo, a propositura sobre regime de adiantamento, previsto na Lei nº 4.320/1964 (art. 68), é compatível com a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), permitindo o uso de cartões de pagamento para dispensas por pequeno valor, preferencialmente.

A propositura pode adotar os limites da dispensa de licitação por valor estabelecidos no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que são considerados constitucionalmente adequados para evitar os custos transacionais de uma licitação completa para objetos de baixo valor.

A constitucionalidade depende da "excepcionalidade" e da "impossibilidade de contratação normal", conforme se extrai ao longo de todas suas disposições. Se o adiantamento for usado para despesas previsíveis, corriqueiras e fracionadas, configura inconstitucionalidade por violação à obrigatoriedade de licitação (art. 37, XXI, CF/88).

Ademais, a utilização do adiantamento deve ser acompanhada de ampla publicidade, com os extratos dos gastos à disposição da sociedade e dos órgãos de controle, como exige o art. 75, § 4º da Lei nº 14.133/2021:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



*§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*

Cabe informar que uma norma que amplie o adiantamento para despesas que "não convenham" (conveniência) em vez de "não possam" (necessidade excepcional) ser licitadas pode ser considerada inconstitucional por afrontar o art. 37 da CF/88, conforme entendimento do Tribunal de Contas de SP, por permitir que o administrador fuja do processo normal de licitação sem a devida justificativa de emergência ou excepcionalidade.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece os artigos 30 e 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

*Art. 30 As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em turno único de discussão e votação.*

Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, "a", § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Contabilidade.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 06 de maio de 2026.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo - OAB/SP nº 253.716



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=3744-26B8-38C2-R5M6> , ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 3744-26B8-38C2-R5M6**

Câmara Municipal de Botucatu, 6 de maio de 2026

Botucatu, 6 de maio de 2026